



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

**896393, PEDIDO DE REEXAME** interposto por Aparecido Maria da Silva, em face do parecer prévio emitido na Sessão do dia 07/5/2013, na Prestação de Contas n. **685437**, da Prefeitura de Planura, exercício de 2003.

Procurador(es) constituído(s): Amanda Mattos Carvalho Almeida – OAB/MG 127391, e outros

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – NEGADO PROVIMENTO.

Nega-se provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(conforme arquivo constante do SGAP)**  
**Primeira Câmara - Sessão do dia 25/02/14**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 896.393 (apensado à Prestação de Contas n.º 685.437)  
**NATUREZA:** PEDIDO DE REEXAME  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA  
**RECORRENTE:** APARECIDO MARIA DA SILVA (Prefeito em 2003)  
**ANO REF.:** 2013

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Aparecido Maria da Silva, Prefeito Municipal de Planura, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2003, emitido na sessão da Primeira Câmara de 07/5/13, nos termos das notas taquigráficas e ementa às fls. 90/94 do Processo n.º 685.437.

O recurso foi encaminhado à unidade técnica, que examinou novamente a matéria, fls. 26/37, à luz das razões recursais e concluiu pelo desprovimento do apelo e, consequentemente, e manutenção da decisão refutada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 39 (frente e verso), por conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1- Preliminar**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

No exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, conheço do recurso, pois se encontra devidamente formalizado e representa a via própria para impugnação de parecer prévio emitido por este Tribunal, além de haver sido protocolizado tempestivamente e formulado por legítima parte. Foram preenchidos, assim, todos os requisitos exigidos no art. 329, incisos I a IV, regimental.

O recorrente alegou, fls. 01/10, a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no art. 110-E da Lei Complementar Estadual n.º 120/11, tendo em vista o decurso de mais de 10 anos entre a distribuição do presente feito nesta Corte de Contas e a prolação da decisão, como também a ausência de dano ao erário como fatos impeditivos de parecer prévio por rejeição das contas e, ainda, reproduziu excertos de decisões desta Casa de Contas nesse sentido. Com a finalidade de justificar a aplicabilidade da referida disposição legal às prestações de contas municipais, colacionou partes de decisão do colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal atinente ao Processo n.º 659.206 e pleiteou a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

O órgão técnico, no exame dos arrazoados, fls. 31/34, salientou a inaplicabilidade da prescrição no âmbito das prestações de contas municipais, tendo em vista tratar-se de assunto pacificado neste Tribunal, a teor das decisões referentes aos Processos n.ºs 698.246 e 696.792. Registrou que os precedentes enumerados pelo recorrente referem-se a prestações de contas sujeitas a julgamento por esta Corte de Contas e, conseqüentemente, aos efeitos do instituto da prescrição.

Com efeito, os comandos da mencionada lei complementar não alcançam os conteúdos tratados nas prestações de contas anuais de responsabilidade de prefeito municipal. Nesse ambiente, as decisões deste Órgão Constitucional de Contas circunscrevem-se à emissão de parecer técnico-opinativo, sem o caráter de definitividade no tocante ao mérito das matérias nele apreciadas, já que visa subsidiar o julgamento das respectivas contas pelo Órgão Legislativo. É certo também que, no âmbito desta Corte de Contas, já se consolidou entendimento nesse sentido, manifestado nas decisões aludidas no relatório da unidade técnica, como também nos autos n.º 697.373, de minha relatoria.

Quanto à alegação da existência de decisões desta Casa de Contas, em que se reconheceu a prescrição, v.g. o Processo n.º 659.206, importa observar que se trata da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Vermelho Novo, sujeita, portanto, a julgamento por este Tribunal.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

De acordo.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:**

Também estou de acordo.

**NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

## 2- Mérito

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar n.º 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irresignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares, de R\$596.747,00, sem lei autorizativa, e de R\$372.852,73, sem recursos disponíveis, atos ofensivos ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, fls. 90/94.

O impetrante, por meio de procurador regularmente constituído, alegou (fls. 11/16) que a falha ensejadora da rejeição das contas não pode ser considerada insanável, pois, à época dos fatos, exercício de 2003, havia possibilidade de regularização da situação por meio de aprovação de lei municipal posterior, a teor da redação anterior do Enunciado n.º 77 de Súmula TCEMG, bem como a irregularidade não permite a presunção de dano ao erário, não caracterizadora, portanto, de ato hábil à emissão de parecer pela rejeição das contas. Avocou o princípio da segurança jurídica, em face da alteração do texto do mencionado enunciado, que afastou a possibilidade de regularização, em exercício posterior, de créditos suplementares abertos, sem lei autorizativa, para justificar que os municípios respaldavam-se na boa-fé, em face do então entendimento jurisprudencial. Referenciou parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no qual se condiciona a emissão de parecer prévio por rejeição das contas à configuração de dano ao erário e ainda argumentou inexistirem, nos autos, comprovação de que as supostas aberturas de créditos, sem autorização legal, tenham sido, de fato, liquidadas ou utilizadas e que, a despeito de sua eventual factibilidade, não se poderia ignorar que tais recursos reverteram-se ao patrimônio público por meio de investimentos. Também aduziu que, em situação idêntica a destes autos, em decisão de novembro de 2012, Processo n.º 686.831, foi emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas, porque não foi constatada a realização de créditos suplementares abertos. Suscitou a aplicação dos princípios da isonomia e da equidade para o deslinde da questão, devido à similitude verificada entre os fatos e as decisões destes autos e daquele anteriormente mencionado, sob pena de se afrontar o postulado da segurança jurídica. Relacionou decisão proferida no Processo n.º 709.950, em cujo bojo se tratou do inconveniente de decisões divergentes para situações idênticas e assentou que a aprovação, com ressalva, é a deliberação indicada na hipótese de falhas que não importam lesão ao erário, a teor do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08. Finalmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e, na hipótese de vencida a preliminar, pleiteou, no mérito, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, ainda que com ressalva.

O órgão técnico examinou proficientemente a matéria (fls. 26/37) à luz das razões recursais. Afastou a incidência do Enunciado n.º 77 da Súmula deste Tribunal de Contas, por meio do qual, anteriormente à revisão efetuada em 26/11/08, permitia-se a regularização, no exercício subsequente, de créditos suplementares abertos sem



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

autorização legislativa, tendo em vista que não efetivada a medida de saneamento prevista no referido texto. Com relação à inexistência de dano ao erário, assinalou não ser esse o objeto de análise em autos dessa natureza, mas a de conformidade às normas legais e constitucionais, que não foram observadas no ponto sob comento. Salientou que os dados constantes do balanço orçamentário do município desautorizaram a assertiva do impetrante acerca da inexistência de prova nos autos de que os créditos abertos foram, de fato, utilizados. Assim, a unidade técnica, ao final, consignou que os argumentos foram insuficientes para modificar a decisão impugnada e concluiu pelo não provimento do pedido de reexame.

Ante as manifestações precedentes, passo a decidir acerca das questões de mérito.

Constitui pressuposto para emissão de parecer prévio pela rejeição de contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, a prática de atos em desconformidade com as normas constitucionais e legais. Não se cogita, para esse fim, da sanabilidade dos atos irregulares. Tampouco a legislação de regência ou o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas condicionam decisão desse teor à ocorrência de dano ao erário.

Com relação aos créditos abertos, sem recursos disponíveis, importante ressaltar que, a despeito da afirmativa do recorrente, pelos dados constantes do balanço orçamentário, fl. 72 do Processo n.º 685.437, verifica-se que foram empenhadas despesas de R\$471.059,26, superiores ao autorizado na lei orçamentária, concernentes, pois, a créditos adicionais, cuja abertura e execução requerem a existência de recursos disponíveis. No caso, os recursos existentes restringiram-se ao excesso de arrecadação de R\$108.219,27, uma vez que não houve superávit financeiro no exercício anterior, conforme comparativo do balanço patrimonial juntado à fl. 36 dos autos da prestação de contas, nem captação de recurso por operação de crédito. Nesse intuito, os créditos abertos, sem permissão legislativa, uma vez que o excesso da despesa realizada em relação à fixada no orçamento reflete parcela do crédito aberto e utilizado, bem como a indicação de suplementações por meio de anulação de dotação constante do quadro de créditos suplementares, especiais e extraordinários, fl. 30/32, sem alusão a eventual cancelamento desses atos, implica efetiva realização. Como se vê, não é o caso de se aplicar o postulado da isonomia, pois os fatos aqui retratados não se identificam com aquele correspondente ao processo mencionado pelo impetrante.

No que tange à assertiva de que os dispêndios reverteram-se ao patrimônio público, frisa-se que o atendimento às exigências da finalidade pública da despesa não exime o gestor do cumprimento do princípio da legalidade, base do estado de direito e vital para a garantia da estabilidade das relações jurídicas.

Diante do exposto, entendo que o recurso deve ser desprovido e, via de consequência, mantida a decisão consubstanciada no parecer prévio pela rejeição das contas sob comento.

### **III – CONCLUSÃO**

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, amparado no preceito do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal, e com espeque na fundamentação expendida nesta proposta de voto, manifesto-me pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão consubstanciada na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

responsabilidade do Sr. Aparecido Maria da Silva, Prefeito Municipal de Planura, relativas ao exercício de 2003, nos termos do inciso III do art. 240 do referido normativo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **I**) em preliminar, em conhecer do presente pedido de reexame, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 329, incisos I a IV, regimental ; **II**) no mérito, com fundamento no preceito do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal, em negar provimento ao recurso e manter a decisão consubstanciada na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Aparecido Maria da Silva, Prefeito Municipal de Planura, relativas ao exercício de 2003, nos termos do inciso III do art. 240 do referido normativo.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de fevereiro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)